

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO..... 2
ATOS PROCESSUAIS 13
ATOS DO PRESIDENTE..... 23

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 145/2022

PROCESSO TC/MS : TC/13863/2022
PROTOCOLO : 2200615
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE MÁQUINA VARREDEIRA – IRREGULARIDADES NA PESQUISA DE PREÇOS E NA ESCOLHA DO REGISTRO DE PREÇOS – RESULTADO VANTAJOSO – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 12), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 87/2022**, instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de 1(um) equipamento de limpeza urbana (varredeira), no valor estimado de **R\$ 1.313.333,33** (um milhão trezentos e treze mil, trezentos e treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu em 22/09/2022, tendo sido vencedora a empresa Romanelli Exportação e Importação Ltda, pelo valor total de **R\$ 736.000,00** (setecentos e trinta e seis mil), conforme a ata da sessão (peça 30).

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 22), o que passa a fazer agora.

Instado a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-24018/2022**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório em 04/07/2022 (peças 27-30).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 87/2022, do Município de Chapadão do Sul/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abuse de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 87/2022:

- 1- Ausência de ampla pesquisa de mercado;
- 2- Utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços.

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou, em síntese, que a até tentou fazer uma pesquisa de mercado mais ampla, mas que não conseguiu encontrar o mesmo produto no Banco de Preços do governo federal; e que utilizou o Sistema de Registro de Preços dada à vantagem desse modelo em não exigir dotação orçamentária prévia e em razão do objeto da licitação ter como fonte de recurso um empréstimo junto ao Banco do Brasil, o qual pode nem ser mais concedido em razão do atraso da contratação devido ao insucesso da licitação anterior.

Inicialmente, é preciso reconhecer que as impropriedades listadas pela Divisão Especializada, aparentemente, não geraram prejuízo à competitividade do procedimento licitatório ou à formulação de propostas, posto que quatro empresas disputaram o objeto e o valor estimado de **R\$ 1.313.333,33** caiu para **R\$ 736.000,00** na fase de disputa por lances.

Observo que as falhas suscitadas pela Divisão realmente existiram, mas o deferimento de medida cautelar para suspensão do certame traria mais prejuízo do que resultado benéfico para o erário público municipal. Ao final e ao cabo, o resultado da licitação acabou gerando economicidade para a administração, com o valor ficando muito próximo do alcançado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT, cuja licitação de objeto similar foi citada pela Divisão.

Não se pode tomar decisão sem analisar as consequências, que não podem ser danosas ao interesse geral. Nesse sentido, o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), como se vê a seguir:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Portanto, melhor aqui é fazer **recomendação** ao jurisdicionado a fim de que busque fazer pesquisa de preços ampla, não apenas com fornecedores, pois estes, sabendo que o preço referencial baliza a contratação pública, tendem a apresentar orçamentos superestimados a fim de incrementar seus lucros. E não basta o jurisdicionado alegar que fez pesquisa sem sucesso em Banco de Preços do governo, pois tem que comprovar a tentativa documentalmente, o que não aconteceu no caso destes autos.

Há que se **recomendar**, ainda, ao jurisdicionado que só utilize o Sistema de Registro de Preços quando diante de incertezas de quantidade e de órgãos que demandarão os produtos ou de outras alternativas expressamente previstas na legislação, especialmente o Decreto Municipal nº 1535/2008.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, com prejuízo no serviço de limpeza urbana.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2022, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS.

Outrossim, faço **recomendação** ao jurisdicionado nos termos acima expostos, a fim de evitar a impropriedade aqui verificada

Após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parecerias e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7966/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10163/2019

PROTOCOLO: 1995941

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. ASSISTENTE DE ATIVIDADE EDUCACIONAIS. BENEFICIÁRIO. FILHAS MAIORES UNIVERSITÁRIAS. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a BRUNA AMANDA RODRIGUES BENEZ, na condição de filha maior universitária da segurada falecida Terezinha Neusa Rodrigues Benez, servidora Secretaria de Estado de Educação/MS, no cargo de Gestor de Atividades Educacionais, 458/SUP/E, prontuário 100440021, código 6007.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em cumprimento à decisão judicial conforme autos n. 0801564-44.2019.8.12.0021, com validade a contar de 10 de abril de 2019 (Processo n. 55/502899/2019), **DETERMINO** o **REGISTRO** da pensão por morte concedida a BRUNA AMANDA RODRIGUES BENEZ, na condição de filha maior universitária da segurada falecida Terezinha Neusa Rodrigues Benez, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.201/2019, publicada em 28 de agosto de 2019 no Diário Oficial n. 9.973.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7963/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10172/2019

PROTOCOLO: 1995954

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. ASSISTENTE DE ATIVIDADE EDUCACIONAIS. BENEFICIÁRIO. FILHAS MAIORES UNIVERSITÁRIAS. 33,33% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a CAMILA REGINA SILVA DE CARVALHO e a CARLA REGINA SILVA DE CARVALHO, na condição de filhas maiores universitárias do segurado falecido Rudney Vera de Carvalho, servidor Secretaria de Estado de Educação/MS, no cargo de Assistente de Atividades Educacionais, 443/F/7, prontuário 28227022, código 6008.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em cumprimento à decisão judicial, conforme autos n. 08 14932-83. 2019.8.12.0001, com validade a contar e 1º de julho de 2019 (Processo n. 55/503110/20 19), **DETERMINO** o **REGISTRO** da pensão por morte concedida a CAMILA REGINA SILVA DE CARVALHO e a CARLA REGINA SILVA DE CARVALHO, na condição de filhas maiores universitárias do segurado falecido Rudney Vera de Carvalho, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.203/2019, publicada em 28 de agosto de 2019 no Diário Oficial n. 9.973.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7959/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10183/2019

PROTOCOLO: 1995987

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. 3º SARGENTO BOMBEIRO MILITAR. BENEFICIÁRIO. FILHO MAIOR UNIVERSITÁRIO *SUB JUDICE*. 20 DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a GIOVANE GUILHERME GONÇALVES DOS SANTOS, na condição de filho maior universitário *sub judice* do segurado falecido Marcos Luciano Guilherme dos Santos, servidor da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, no cargo de Terceiro Sargento da Bombeiro Militar, prontuário 1 10732022, código 40039.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se em cumprimento à decisão judicial, conforme autos n. 0834890-89.2018.8.12.000:f', com validade a contar de 1º de julho de 2019 (Processo n. 55/502859/2019), **DETERMINO o REGISTRO** da pensão por morte concedida a GIOVANE GUILHERME GONÇALVES DOS SANTOS, na condição de filho maior universitário *sub judice* do segurado falecido Marcos Luciano Guilherme dos Santos, conforme Portaria "AGEPREV" n. 1.209/2019, publicada em 28 de agosto de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.973.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7856/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13316/2022

PROTOCOLO: 2198720

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. AGENTE DE FISCALIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTARES E LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA. REMESSA TEMPESTIVA. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal, realizado pelo Estado do Mato Grosso do Sul, mediante Concurso Público, cuja documentação, foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme a seguir:

Nome: THAMIRES COELHO VIEIRA PAULA	CPF: 01922792110
Cargo: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria nº 425/19	Publicação do Ato: 17/04/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/05/2019
Remessa: 174139.0	Data da Remessa: 10/06/2019
Prazo para Remessa: 15/06/2019	Situação: tempestivo

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas e manifestaram pelo **registro** das nomeações em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público para ocupar o cargo efetivo de Agente de Fiscalização, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória, conforme Decreto n.1.603/2019.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de **THAMIRES COELHO VIEIRA PAULA**, aprovada em concurso público realizado pelo Estado do Mato Grosso do Sul, para ingresso no quadro efetivo de Agente de Fiscalização, conforme Decreto n.388/2018 e art. 37, II, da Constituição Federal.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7992/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14878/2021

PROTOCOLO: 2146244

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 70/2021, realizado pelo *Município de Bonito/MS*, visando Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza, higiene, desinfecção e utensílios domésticos para atender a demanda das diversas Secretarias do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 215/2022 (fls. 203-204), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7993/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3486/2022

PROTOCOLO: 2161129

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADARIO

JURISDICIONADO: LUCIANO CAVALCANTE JARA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 1/2022, realizado pelo *Município de Ladário/MS*, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, desinstalação e manutenção preventiva de aparelhos de refrigeração (condicionadores de ar, geladeiras, freezers, bebedouros dentre outros) nas Secretarias e Fundações do Município, com fornecimento de peças/materiais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 906/2022 (fls. 163-164), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo processo licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7782/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14619/2022

PROTOCOLO: 2203263

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. FUNÇÃO. AGENTE DE LIMPEZA. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processos de admissão de pessoal que buscam verificar a legalidade das nomeações abaixo relacionadas:

1.1 - Remessa nº 326459

Nome: Eliane Fernandes	CPF: 900.089.521-91
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso:
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 554/2022	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 22/06/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 038 - Classificação Geral. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

1.2 - Remessa nº 326474

Nome: Zunilda Raquel Caballero Garcia	CPF: 014.225.051-11
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso:
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 554/2022	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 22/06/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 038 - Classificação Geral. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

1.3 - Remessa nº 326450

Nome: Evani Severino de Souza Brito	CPF: 367.721.511-00
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso:
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 554/2022	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 28/06/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 038 - Classificação Geral. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

1.4 - Remessa nº 326433

Nome: Luciene Siqueira Teixeira	CPF: 016.014.191-55
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso:
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 554/2022	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 27/06/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 038 - Classificação Geral. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

1.5 - Remessa nº 326443

Nome: Aryane da Silva Siqueira	CPF: 736.644.051-53
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso:
Função: Agente de Limpeza	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 554/2022	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 23/06/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 038 - Classificação Geral. ** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro das nomeações em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que as nomeações das servidoras acima nominadas, aprovadas no concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul para ocupar o cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais e exercer a função de Agente de Limpeza ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** das nomeações de Eliane Fernandes, Zunilda Raquel Caballero Garcia, Evani Severino de Souza Brito, Luciene Siqueira Teixeira, e de Aryane da Silva Siqueira, aprovadas no concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul para ocupar o cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais e exercerem as funções de Agente de Merenda e Agente de Limpeza, conforme Decreto "P" n. 554/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7777/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17583/2012

PROTOCOLO: 1259521

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **cumprimento** da Decisão Simples da 1ª Câmara **DS01 – SECSSES – 400/2013** (f. 293) que aplicou multa ao Sr. Neder Afonso Da Costa Vedovato, inscrito no CPF n. 073.509.451-91, em razão de falha ocorrida na publicação do avio de homologação do certame licitatório.

Tendo em vista a Certidão de f. 316 constatando que o jurisdicionado quitou a multa imposta, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, considerando a inexistência de outros atos a serem cumpridos, opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe e consequente arquivamento do presente feito, conforme Parecer **PARECER PAR - 4ª PRC - 10511/2022** (f. 319), nos seguintes termos:

“Diante da informação acima mencionada e da inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, este Ministério Público de Contas considera cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.”

(PARECER PAR - 4ª PRC - 10511/2022)

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Simples da 1ª Câmara **DS01 – SECSSES – 400/2013**, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, pela extinção e arquivamento deste feito, com fulcro no art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7784/2022

PROCESSO TC/MS: TC/52902/2011

PROTOCOLO: 1098551

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA/MS

RESPONSÁVEL: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DS02-SECSES-458/2012 que não registrou a contratação temporária de Elysio Martins de Souza e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS à Autoridade Contratante, nos termos do artigo 53, II da Lei Complementar n. 048/90 c/c artigo 197, II do RI/TC/MS (ambos vigentes à época), por infringência à Lei Autorizativa n. 237/05 e violação da norma constitucional insculpida no art. 37, incisos II e IX.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 57) e foi quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida, colacionada à folha 65

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 10774/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7788/2022

PROCESSO TC/MS: TC/59245/2011

PROTOCOLO: 1104918

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

RESPONSÁVEL: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DS01-SECSES-175/2013 que não registrou a contratação temporária de Rodrigo Nunes da Silva e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS à Autoridade Contratante, nos termos do artigo 53, II da Lei Complementar n. 048/90 c/c artigo 197, II do RI/TC/MS (ambos vigentes à época), por infringência à Lei Autorizativa n. 237/05 e violação da norma constitucional insculpida no art. 37, incisos II e IX.

Consta dos autos que a multa aplicada na decisão acima citada foi inscrita em dívida ativa (f. 49) e foi quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida, colacionada à folha 52-53.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 10807/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas, e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8032/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9607/2022

PROTOCOLO: 2185719

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): TEÓFILO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

Examinam-se nos autos a nomeação do servidor abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso.

Nome: Teófilo Francisco De Oliveira Junior	CPF: 001.924.361-80
Cargo: Assistente de Administração	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria nº 34/2016	Publicação do Ato: 18/01/2016
Prazo para posse: 15 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 04/01/2016
Remessa: 127.379	Data da Remessa: 08/05/2018
Prazo para Remessa: 15/02/2016	Situação: intempestivo

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 6955/2022, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-10573/2022 também opinou pelo registro das nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto na Instrução Normativa n.54/2016, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Teófilo Francisco de Oliveira Junior CPF 001.924.361-80 abaixo relacionados, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Mario Alberto Kruger - CPF 105.905.010-20, responsável à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012, em razão da intempestividade na remessa da documentação;

III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7884/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7325/2020

PROTOCOLO: 2044706

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

ORDENADORA DE DESPESA: MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA Nº 1.778/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 192/2019

CONTRATADA: HOME NUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO EIRELI

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS E FÓRMULAS

VALOR: R\$ 138.817,20

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise tanto da Nota de Empenho de Despesa nº 1.778/2020 (peça 5, fl. 52) como da sua execução, oriundo do Pregão Presencial nº 192/2019, tendo como ente emissor o Fundo de Saúde do Município de Três Lagoas a favor da empresa Home Nutri Comércio de Alimentos e Nutrição EIRELI, referente a aquisição de suplementos e fórmulas nutricionais, pelo valor de R\$ 138.817,20.

Saliento que já houve o julgamento tanto do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 192/2019 como da Ata de Registro de Preços nº 38/2019, conforme Deliberação AC01-434/2021 (fls. 1.205-1.207, TC/2954/2020), no qual ambos tiveram o julgamento pela sua regularidade.

Na Análise, ANA – DFS – 6970/2022 (peça 19, fls. 94-97) a Divisão de Fiscalização de Saúde, concluiu pela regularidade tanto da formalização da nota de empenho de despesa como da sua execução financeira.

No mesmo sentido, o ilustre representante do Ministério Público de Contas no Parecer PAR – 3ª PRC – 10519/2022 (peça 21, fl. 99), opinou pela sua regularidade, *in verbis*:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do

instrumento do Empenho n. 1778/2020 e da execução financeira em apreço, nos termos do art. 121, incisos II e III c/c o artigo 124, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução e, em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito passo a análise da questão para o seu julgamento, conforme as disposições dos arts. 3º e, 4º, III, b, todos da Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018.

Inicialmente, no que tange a análise da Nota de Empenho de Despesa nº 1.778/2020 (peça 5, fl. 52), observo que se fez presente o seu pressuposto como instrumento substitutivo do contrato administrativo, vez que referiu-se a entrega imediata do objeto avençado, referente ao fornecimento de suplementos e fórmulas nutricionais, conforme disposto no art. 62, § 4º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Da mesma forma, se fizeram presentes os requisitos necessários mínimos para a sua formalização como instrumento substituto contratual, conforme previsão legal do art. 62, § 2º do mesmo diploma legal.

Consoante à execução do objeto contratual, conforme tabela I elaborada pelo corpo técnico (peça 19, fl. 96) foi observado o regramento do ciclo de despesa: nota de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais, apresentando o valor uníssono de R\$ 138.817,20 (cento e trinta e oito mil oitocentos e dezessete reais e vinte centavos), e como corolário se fez cumprir o determinado, conforme regramento dos vários dispositivos da Lei nº 4.320/1964, destaca-se os arts. 61 ao 64.

Dessarte houve a harmonia necessária na execução do objeto contratado.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, declarar a regularidade:

I –da emissão da Nota de Empenho de Despesa nº 1.778/2020 (peça 5, fl. 52) decorrente do Pregão Presencial nº 192/2019, tendo como ente emissor o Fundo de Saúde do Município de Três Lagoas a favor da empresa Home Nutri Comércio de Alimentos e Nutrição EIRELI, referente a aquisição de suplementos e fórmulas nutricionais, tendo em vista que observou o regramento do art. 62, §2º e §4º da Lei nº 8.666/1993; e

II - da execução financeira em apreço, por considerar que houve a convergência de valores no ciclo de despesa, conforme previsão legal dos arts. 61, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

III – intimar o ordenador de despesa do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e no art. 99 da Resolução nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 26664/2022

PROCESSO TC/MS
PROTOCOLO
ÓRGÃO
RESPONSÁVEL
CARGO

: TC/2950/2019
: 1965463
: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
: JORGE LUIZ TAKAHASHI
: EX-PREFEITO

ASSUNTO

: CONTAS DE GOVERNO 2018

RELATOR

: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Jorge Luiz Takahashi, (peças 103/105) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-8879/2022, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 27 outubro de 2022.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2022.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 26405/2022

PROCESSO TC/MS: TC/487/2022

PROTOCOLO: 2148559

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, Pregão Presencial n. 01/2021, visando contratação de empresa de tecnologia da informação, para fornecimento de licença de direito de uso de software integrado de gestão pública com suporte técnico e manutenção, incluindo a implantação, migração de dados, customização, parametrização e treinamento, visando atender as necessidades de serviços de administração pública municipal, conforme critérios, especificações e necessidades descritos no termo de referência.

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2162427 (TC/3877/2022).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 26410/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4968/2022

PROTOCOLO: 2166016

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, Pregão Presencial n. 12/2022, visando registro de preço para eventual e futura prestação de serviço de torno e solda para atender solicitação das secretarias municipais de CORONEL SAPUCAIA/MS, conforme especificações e quantitativos constantes no termo de referência.

A análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista a perda de objeto do controle prévio.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2186994 (TC/9959/2022).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 26290/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3663/2022

PROTOCOLO: 2161689

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

ORDENADOR DE DESPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-923/2022 (peça 13, fls. 150-151), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Eletrônico n. 14/2022, nos autos do TC/6061/2022.

Assim, determino seu **arquivamento** deste processo de controle prévio, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 26324/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4055/2022

PROTOCOLO: 2162805

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON STEFANO TAKAZONO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a solicitação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-956/2022 (peça 13, fls. 165-166), e determino o **arquivamento** do controle prévio do Pregão Eletrônico n 1/2022, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 26327/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4056/2022

PROTOCOLO: 2162806

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: EMERSON NANTES DE MATOS - SECRETÁRIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-957/2022 (peça 24, fls. 929-930), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 27/2022, nos autos do TC/7213/2022, determino o encerramento do controle prévio do Pregão Presencial n. 27/2022, e o seu **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 26329/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4213/2022

PROTOCOLO: 2163069

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDOMIRO BRISCHILIARI - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-961/2022 (peça 11, fls. 175-176), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 29/2022, nos autos do processo TC/6236/2022, assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 26330/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4298/2022

PROTOCOLO: 2163322

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a solicitação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-426/2022 (peça 12, fls. 62-63), quanto ao encerramento da fase

de controle prévio do Pregão Presencial n. 26/2022 do Município de Deodápolis, e determino o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 26331/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4299/2022

PROTOCOLO: 2163323

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: PAULO CESAR FRANJOTTI - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-970/2022 (peça 12, fls. 127-128), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 6/2022, nos autos do processo TC/5598/2022, determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 26332/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4461/2022

PROTOCOLO: 2164052

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: PAULO CESAR FRANJOTTI - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-979/2022 (peça 12, fls. 169-170), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 7/2022, nos autos do processo TC/7040/2022, assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 26334/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4723/2022

PROTOCOLO: 2164991

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGUINALDO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-996/2022 (peça 12, fls. 66-67), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 14/2022, nos autos do processo TC/7244/2022, assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 26335/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4775/2022

PROTOCOLO: 2165186

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-998/2022 (peça 13, fls. 247-248), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 24/2022, nos autos do processo TC/7359/2022, assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 26337/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5503/2022

PROTOCOLO: 2168461

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDOMIRO BRISCHILIARI - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1037/2022 (peça 11, fls. 92-93), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 44/2022, nos autos do processo TC/8324/2022, assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 26333/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5513/2022

PROTOCOLO: 2168493

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULLIANA CAETANO ORTEGA - SECRETÁRIA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 61/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1038/2022 (peça 18, fls. 267-268), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 61/2022, nos autos do processo TC/6889/2022, assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 26345/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6528/2022

PROTOCOLO: 2174347

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU

ORDENADOR DE DESPESAS: AKIRA OTSUBO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1162/2022 (peça 15, fls. 218-219), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 14/2022, nos autos do processo TC/9212/2022, assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 26347/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6595/2022

PROTOCOLO: 2174628

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GABRIEL BOFFO DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2022

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1168/2022 (peça 12, fls. 231-232), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 26/2022, nos autos do processo TC/9380/2022, assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 26348/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6660/2022

PROTOCOLO: 2174951

ÓRGÃO: ADMINITRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO FERRO BARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2022

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1169/2022 (peça 21, fls. 235-237), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 27/2022, nos autos do processo TC/9732/2022, assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 26349/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6678/2022

PROTOCOLO: 2175024

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGUINALDO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1171/2022 (peça 13, fls. 94-95), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 23/2022, nos autos do processo TC/9236/2022, assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 26350/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6707/2022

PROTOCOLO: 2175174

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

ORDENADOR DE DESEPSAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL 37/2022

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1174/2022 (peça 14, fls. 100-104), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 37/2022, nos autos do processo TC/8758/2022, assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 26183/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15849/2022

PROTOCOLO: 2207167

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

ORDENADORA DE DESPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO PRESENCIAL N. 106/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Análise ANA-DFLCP-7633/2022 (peça 12, fls. 105-106), informou que o valor estimado para contratação do Pregão Presencial n. 106/2022, está abaixo do limite de remessa a este Tribunal, nos termos do art.17, II, alínea “b” da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim **determino**:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria seja feito quando do envio do controle posterior do Pregão Presencial n.106/2022 do Município de Navirai;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 23692/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7650/2022

PROTOCOLO: 2179165

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO (A): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Trata-se de procedimento de controle prévio do Pregão Eletrônico nº 53/2022, instaurado pela Administração municipal de Navirai, com vistas à contratação de empresa especializada na locação de máquinas, caminhões e equipamentos para execução da obra de manutenção e revestimento primário das rodovias municipais.

Em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, nos quais se incluem as denúncias, por vezes não se tem tempo hábil para examinar, em controle prévio, o edital de licitação, especialmente no que se refere aos requisitos da medida cautelar requerida e aos esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado.

Dessa forma, em alguns casos, pode não ser possível a manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação no âmbito do controle prévio, ficando a manifestação diferida para o momento do controle posterior, como dispõe o art. 156 da Resolução TCE/MS n. 98/2018:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

É exatamente nessa hipótese que se encontra o caso aqui *sub examine*.

Tendo já decorrido tempo razoável da abertura do procedimento e já se encontrar consolidada a adjudicação do objeto licitado e a formalização contratual (peça 45, fls. 331-344), torna-se inútil ou inadequada qualquer decisão suspensiva neste momento. Isso porque evidenciado está que a situação fática restou consolidada pelo decurso do tempo, restando obstado o pretendido retorno ao *status quo ante* em razão da aplicação da teoria do fato consumado.

Nesse sentido, reproduzo precedentes de nossos tribunais:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO EVIDENCIADO. LEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA. AUTOTUTELA. MENOR PREÇO DA PROPOSTA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. OBJETO DO CERTAME. ADJUDICAÇÃO. CARÁTER MANDAMENTAL. **INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. CERTAME PÚBLICO ENCERRADO.** TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O comprovado interesse jurídico denota evidenciada a legitimidade do terceiro para interpor recurso contra a sentença concessiva da ordem. Diante da encampação do ato coator pela autoridade hierarquicamente superior e da intervenção do Ministério Público na instância recursal restam sanados os aventados vícios procedimentais. É assegurado à Administração Pública a revisão e a correção dos seus atos, no exercício da autotutela. A sentença concessiva da ordem reveste-se de caráter mandamental, pelo que ela mostra-se passível de ser executada imediatamente, notadamente quando se constata o indeferimento do efeito suspensivo à apelação aviada para impugná-la. Com efeito, o deferimento do pedido liminar de suspensão do ato coator aliado ao reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo pela autoridade coatora atrelado à posterior prolação da sentença concessiva da ordem revestem de legalidade a celebração do contrato administrativo e a execução integral da obra objeto da licitação. Evidenciado que a situação fática restou consolidada pelo decurso do tempo e revestida de irreversibilidade, resta obstado o pretendido retorno ao status quo ante em razão da aplicação da teoria do fato consumado. Ultimada a licitação e concluída a obra licitada, não se mostra possível o acolhimento da pretensão recursal para anular a concorrência pública, desfazer o contrato administrativo e assegurar nova oportunidade para o recorrente participar do certa me. (TJ-MG - AC: 10878160011978002 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 10/10/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 03/2017 - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL **ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À VENCEDORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE PREVALECE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR MANTIDO.** A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tem por pressupostos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, impõe-se a demonstração da presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Caso dos autos em que já houve a adjudicação do objeto da licitação à empresa vencedora, além de não ser visível, de plano, o direito líquido e certo alegado. Prevalência da presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado. Indeferimento da liminar mantido. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70075652628, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 25/01/2018). (TJ-RS - AI: 70075652628 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 25/01/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2018)

Dessa forma, insubsistente o principal objetivo do controle prévio exercido por esta Corte, determino o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno e no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/1012/2022
Empenho n.: 2022NE000020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Inácio Magalhães Filho.

OBJETO: CURSO EAD AO VIVO: ATUALIZAÇÃO PÓS REFORMA DA PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA, CÁLCULO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS – EC Nº 103/2019, com previsão de transmissão em tempo real, pelo aplicativo Google Meet.

VALOR: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Bruna Nakaya Kanomata Abrahão.

DATA: 21/10/2022

Abertura de Licitação

LOTE 01 e 02 – AMPLA CONCORRÊNCIA
LOTES 01.1 e 02.1 - RESERVA DE COTA DE 25% PARA ME E EPP.

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 023/2022
PROCESSO TC-CP/0595/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo “**MENOR PREÇO POR LOTE**”, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Mobiliários Diversos (Sofás, Poltronas e Cadeiras), conforme quantidades, especificações, condições e exigências estabelecidas no Edital, no Termo de Referência (Anexo I) e seus Apêndices, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0595/2022**.

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria “P” n. 619/2021, complementada pela Portaria “P” 089/2022.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002, Decretos n. 3555/2000, n. 8.538/2015 com as alterações dadas pelo Decreto 10.273/2020 e n. 7.892/2013, Decretos Estaduais n. 12.683/2008 e 15.454/2020, e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações, e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no **dia 08 de novembro de 2022, às 09:00 horas**, na sala da Escola Superior de Controle Externo do TCE/MS – ESCOEX, localizado na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande, 24 de outubro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro